

**TC 002.827/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE

**Responsável:** José Giuvan Pires Nunes CPF 763.545.048-49

**Procuradores:** não há

**Inte ressados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. José Giuvan Pires Nunes, ex-prefeito do Município de Uruburetama/CE (gestão 2005-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas da terceira e última parcela dos recursos repassados por meio do Convênio 1596/2007 (Siafi 628076) firmados com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

## HISTÓRICO

2. O referido Convênio tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade, que restou sendo executada em três etapas, consoante planos de trabalho, peça 1, p. 9-13, peça 2, p. 8-25, e peça 3, p. 40-44, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 96.000,00, R\$ 192.000,00 e R\$ 192.000,00. A vigência final do instrumento se estenderia de 31/12/2007 a 16/10/2012.

3. Os recursos federais foram liberados por meio de ordens bancárias em agência BB S/A, peça 1, p. 123:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009 OB807101	11/8/2009	96.000,00
2010 OB802718	5/4/2010	192.000,00
2011 OB805130	29/7/2011	192.000,00
Agência 1166-5 C/c 19.505-7		

4. As prestações de contas da aplicação das duas primeiras parcelas foram apresentadas processadas e aprovadas pela Funasa.

5. Já a documentação referente à terceira parcela não foi apresentada às instâncias da Funasa/MS pelo responsável arrolado, que foi devidamente notificado via expediente acostado na peça 4, p. 214-216. Cabe salientar que foi impetrada representação criminal por parte da atual Administração de Uruburetama em desfavor do ex-prefeito arrolado nestes autos.

6. Tendo sido instaurada a competente Tomada de Contas Especial, emitiu-se o Relatório do Tomador de Contas, peça 4, p. 218-228, que concluiu que o gestor se encontrava em débito pelo valor integral repassado na terceira parcela em razão do não encaminhamento de documentação referente à aplicação desses recursos federais.

7. O Relatório de Auditoria CGU 1761/2013, peça 4, p. 254-256, anuiu com os encaminhamentos do Relatório do Tomador de Contas. O processo seguiu tramitação no Órgão Superior do Controle Interno, coroado por Pronunciamento Ministerial no sentido da irregularidade das contas em tela, peça 4, p. 262.

8. Encerrada a vigência do instrumento, em 16/10/2012, o prazo para apresentação da prestação de contas, e não apresentada prestação das aplicações dos recursos da terceira parcela transferida, foram dadas oportunidades de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, o referido agente não sanou as irregularidades, não recolhendo à Funasa a quantia que lhe foi gravada, motivando, assim, o desenlace da TCE.

9. No Relatório da CGU, os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi qualificada no senhor ex-prefeito, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, omitindo-se do dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio Funasa, apurando-se como prejuízo valor de R\$ 192.000,00, a ser atualizado a partir de 29/7/2011.

10. Tendo em conta as providências adotadas pela Funasa para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte do responsável, esta Corte de Contas, através de sua Secex no Ceará, providenciou a devida citação do faltoso, peça 7. O ex-prefeito apresentou alegações de defesa em resposta ao Ofício de Citação da Secex/CE. Seu arrazoado foi analisado por esta unidade técnica.

11. O fato estruturante da defesa do Sr. Giuvan foi seu afastamento do comando da municipalidade, a partir de 6 de Dezembro de 2012, pouco antes do prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos do Convênio em tela, conforme Decisão em caráter liminar da Comarca de Uruburetama do Tribunal de Justiça/CE em Ação Civil de Improbidade Administrativa de autoria do Ministério Público do Estado do Ceará, acostada pelo defêndente na peça 10, p. 25-34.

12. Lembrou o ex-prefeito que as contas das duas primeiras parcelas das transferências do instrumento foram aprovadas pela Funasa sem soluções de continuidade. Restou para execução e conclusão do pactuado o valor correspondente a terceira e última parcela, referente à quantia de R\$ 192.000,00. Ocorreu que a 6/12/2012 o responsável foi afastado do comando da edilidade por Decisão Liminar Judicial, ficando impossibilitado de concluir as obras de melhorias sanitárias, assim como de apresentar a prestação de contas final da aplicação dos recursos federais.

13. Afirmou que restavam para conclusão 23 banheiros, ficando depositado na conta específica do Banco do Brasil a importância de R\$ 67.635,07, como se comprova no extrato acostado na peça 10, p. 24. Somente em Abril de 2014, a atual Administração de Uruburetama teria se disposto a entregar ao ex-prefeito a documentação solicitada tendente a sanar a omissão no encaminhamento da prestação de contas da terceira e última parcela do Convênio/Funasa.

14. Solicitou, o Senhor Giuvan, fosse determinada a devolução do dinheiro depositado na conta do Convênio, com correção e juros bancários, que, em Dezembro de 2012, importava na quantia de R\$ 67.635,07. Em anexo a sua peça de defesa, o gestor encaminhou parte da prestação de contas final, até a data de seu afastamento.

15. Esta unidade concluiu que as alegações de defesa do Senhor Giuvan, ex-prefeito de Uruburetama, trouxeram à luz fatos novos à compreensão dos autos. O fato é que as prestações de contas do Convênio Funasa 1596/2007 para melhorias sanitárias domiciliares, ou seja, construção de banheiros, vinham sendo enviadas, analisadas e aprovadas pela entidade federal, vale dizer, a Funasa.

16. O ex-prefeito foi afastado de suas funções a 6/12/2012, isto é, um pouco antes do encerramento do seu mandato, ao final daquele ano, e do prazo estabelecido para apresentação da prestação de contas final, a 15/12/2012. Nessas circunstâncias, as obras de construção dos banheiros já deveriam estar concluídas. Quem concluiu o seu mandato o fez por poucas semanas, até o final daquele ano eleitoral.

17. O prazo para execução do instrumento celebrado com a Funasa já se encontrava, de toda sorte, vencido. O prefeito sucessor, a partir de Janeiro de 2013, autuou Ação na Justiça em desfavor do defendente, eximindo o Município de qualquer responsabilização pela avença. Qualquer tentativa de apresentação à Funasa da prestação de contas final jamais havia sido feita até o ano corrente.

18. Nesse contexto todo, o que se sobressaiu foi o fato de, em finais de Dezembro de 2012, haver R\$ 67.635,07 na conta específica do Convênio 1596. A unidade técnica percebeu que esse dado poderia representar que parte considerável dos R\$ 192.000,00, transferidos em 29/7/2011, poderia ter sido utilizada na execução do pactuado. A unidade intuiu que essas circunstâncias poderiam alterar significativamente os cálculos da quantificação do débito.

19. Então, para o saneamento dos autos, foram encaminhadas, peças 13, 14, 15, 20, 21, 22 e 23, diligências à Funasa, para que se procedesse vistoria de possível execução parcial do objeto da terceira e última etapa do Convênio; à Prefeitura Municipal de Uruburetama, para que informasse acerca do recolhimento atualizado ou doutra destinação final do valor remanescente que constava como crédito na conta específica do Convênio Funasa; e ao Banco do Brasil, para que enviasse à unidade técnica o extrato da movimentação daquela conta específica em Dezembro de 2012 e no exercício de 2013.

20. A Prefeitura Municipal nada informou relativamente ao valor remanescente, em Dezembro de 2012, na conta específica do Convênio/Funasa. Como se verá, a seguir, tal lacuna não será empecilho ao deslinde do feito. Já a Superintendência do Banco do Brasil e da Funasa no Ceará prestaram os esclarecimentos contidos nas peças 26, 28 e 29. Tais novos elementos serão objeto do exame técnico apresentado a seguir.

### EXAME TÉCNICO

21. Conforme se intuiu na instrução da unidade técnica da peça 11, a constatação do fato de haver saldo remanescente não utilizado na conta específica do Banco do Brasil do Convênio/Funasa teve repercussão tanto na quantificação quanto na qualificação do débito, fazendo os procedimentos desta TCE retornarem à fase interna do processo.

22. A Superintendência do Banco do Brasil, em demonstrativos anexados a ofício constante na peça 26, aponta que realmente R\$ 67.635,07, que representavam crédito na conta específica 19.505-7, foram no dia 2 de Janeiro de 2013, aplicados no “BB CP Admin. Supremo”, peça 26, p. 111. Em 8 de Setembro de 2014, em tal aplicação, o montante correspondia a R\$ 73.280,23, peça 26, p. 46.

23. Já o superintendente estadual da Funasa encaminhou a esta Secex os resultados de nova vistoria física e novo parecer financeiro atinentes ao Convênio/Funasa 1596/2007, que foram acostadas nas peças 28 e 29.

24. No Relatório de Visita Técnica, peça 28, p. 5, consta da parte do servidor designado: “... Devo salientar que o Convênio acima enumerado, eslava sendo acompanhado pelo servidor da FUNASA, o Auxiliar de Saneamento, FRANCISCO RAMOS MAGALHÃES e que todos os pareceres emitidos em datas anteriores a esta, apresentando quantitativo e percentuais de execução, são de inteira responsabilidade do servidor outrora mencionado, visto que o mesmo em datas anteriores através de RVT já havia aprovado e lançado no SIGOB, um percentual de 59,8 % o equivalente a 128 MSD tipo 08 construídas. Devo ressaltar que todas as MSD acompanhadas e aprovadas pelo servidor acima citado, estão em um todo discriminadas no RELATÓRIO DE SITUAÇÃO E PENDÊNCIAS, anexado a este, sendo a partir de agora parte integrante dos processos, para fins de possíveis e futuros esclarecimentos, restando a minha pessoa apreciar e acompanhar as MSD que ainda não foram iniciadas ou que estão em fase de execução, estas também citadas e identificadas no referido RELATÓRIO DE SITUAÇÃO E

PENDÊNCIAS.” Após encerrar a visita técnica, o profissional da Funasa emitiu parecer favorável à aprovação de 63,79% referente ao valor liberado ou 61,02% relativamente ao valor total do Convênio, o que corresponderia ao quantitativo de 128 MSD tipo 9.

25. Já em 21/10/2014 foi emitido o Parecer Financeiro 187/2014, peça 29, de “Não Aprovação” no valor de R\$ 202.586,23 da Prestação de Contas Final em TCE, sendo R\$ 132.775,73 de inexecução da obra, de responsabilidade de José Giuvan Pires Nunes, ex-gestor, R\$ 54.293,63 saldo da FUNASA que não foi devolvido, R\$ 13.341,70 do saldo de rendimentos de aplicação financeira, que não foram devolvidos, e R\$ 2.175,17 de contrapartida que não foi pactuada proporcionalmente, de responsabilidade de Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho, atual gestor.

26. Em decorrência da nova situação que acarretou em alteração na qualificação das responsabilidades com a inclusão do atual prefeito no polo passivo da avença, os procedimentos da fase interna da TCE foram retomados no âmbito da Funasa, processo de tomada de contas 25140.012.465/2013-62. Em 27 de novembro de 2014, o Tomador de Contas encaminhou aos Senhores Giuvan e Vladeirton notificações. Em 28 de Dezembro do ano passado, o Senhor Giuvan apresentou petição apresentando justificativas acerca das irregularidades apontadas no novo parecer financeiro, que, em Janeiro deste ano, estavam sendo processadas no setor de engenharia da entidade, encaminhadas que foram pelo tomador de contas.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Diante do exposto, submetemos os autos às devidas considerações, propondo o sobrestamento dos mesmos, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, até o novo deslinde da fase interna da presente tomada de contas, reaberta que foi no processo 25140.012.465/2013-62, em tramitação interna na Fundação Nacional de Saúde – Funasa, diligenciando-se à Funasa, com fundamento no mesmo dispositivo da Lei Orgânica desta Corte, que, no prazo de sessenta dias do recebimento de ofício, apresente a esta unidade técnica os resultados definitivos da nova quantificação e qualificação de responsabilidades concernentes à avença, vale dizer, à execução da terceira e última etapa do Convênio/Funasa 1596/2007, Siafi 628076, celebrado com a Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE.

Fortaleza-CE, 17 de Março de 2015.

(Assinado eletronicamente)  
Emmanuel N. S. Vasconcelos  
AUFC 433.2